



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.006 - GO (2010/0212723-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE OLIVEIRA PERILO
JALES PERILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA GONDEK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. DESPROPORCIONALIDADE DO PREÇO AJUSTADO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. DE COBRANÇA. SÚMULAS STJ/7, 211 E STF/282, 356. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* acerca do desequilíbrio econômico e da onerosidade excessiva do contrato de compra e venda de soja decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

2.- Ademais, a agravante, quando da interposição do Agravo, não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação das Súmulas STJ/211 e STF/282, 356, limitando-se a renegar a incidência da Súmula STJ/7.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)
Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.006 - GO (2010/0212723-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE OLIVEIRA PERILO
JALES PERILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA GONDEK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CARAMURU ALIMENTOS LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmula STJ/7 e 211 (e-STJ fls. 572/576).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.006 - GO (2010/0212723-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 572/576):

(...)

7.- Quanto à matéria de fundo, o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 452/455):

Verifica-se dos autos que a controvérsia cinge-se à incidência da "ferrugem asiática" na lavoura dos Apelados e a elevação do custo de produção não previsto à época da celebração dos contratos, fatos imprevisíveis ou extraordinários, capazes de levar à resolução do contrato por lesão, desequilíbrio econômico e onerosidade excessiva contra os produtores e em favor dos compradores.

Vejamos o artigo 478 do Código Civil:

Art. 478. "Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."

Para afastar a; força vinculante dos contratos com base na teoria da imprevisão, nos moldes preconizados no artigo 478, do Código Civil, faz-se necessária a demonstração cabal e inequívoca da subsunção da situação fática às hipóteses ali previstas.

No caso dos autos, registre-se que ocorreram fatos supervenientes, alheios à vontade dos contratantes, ou seja, o fortalecimento da moeda nacional e a infestação das lavouras com a doença chamada "ferrugem asiática", que acarretaram prejuízo aos Apelados, posto que elevou o custo de produção, inviabilizando o cumprimento dos contratos, forçando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade do uso de venenos e não de obra especializada no combate à praga, gerando desvantagem excessiva ao produtor.

A teoria da imprevisão cabe perfeitamente ao caso vertente, por contemplar a possibilidade de que um pacto seja alterado, a despeito da obrigatoriedade, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas-no momento da execução, de modo a prejudicar uma parte em benefício da outra.

Devem ser observados os princípios da função social do contrato, de equidade retributiva e de boa-fé objetiva, respeitando-se os princípios de probidade e boa-fé.

Ressalte-se que a ocorrência dos fatos econômicos e naturais - doença - prejudicou em muito os Apelados, que trabalharam arduamente para chegar a colheita dos frutos, não sendo justo os mesmos assumirem todo o prejuízo e beneficiar o Apelante.

Os contratos de compra e venda de soja futura são de natureza comutativa e não aleatórios, porquanto não dependem de qualquer acontecimento incerto para produzir efeitos, onde prestação e contraprestação apresentam certa equivalência subjetiva, tendo como característica o fato de que cada, contraente, no ato do ajuste, tem a possibilidade de avaliar os encargos e proveitos da contratação, em que pese a possibilidade das partes anteverem o que receberão em troca do que prestarem, se aplica a teoria da imprevisão, que se contrapõe teoria da obrigatoriedade, tornando possível à resolução ou revisão do contrato quando da ocorrência de desequilíbrio na economia contratual, ocasionados por fatos posteriores, extraordinários e imprevisíveis, tomando onerosa a obrigação para uma das partes.

Com o fim precípuo de fazer prevalecer a boa-fé e a equidade dos contratos é que a legislação e jurisprudência criam novos mecanismos de proteção à parte mais fraca. Exemplo disso é o artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, que confere ao consumidor (inciso V) o direito de "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas".

Os Apelados comprovaram a onerosidade sofrida mediante os documentos anexados aos autos (laudo técnico de perdas e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART).

Assim, configurada a onerosidade excessiva, impõe-se a rescisão dos contratos nos termos da sentença monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do desequilíbrio econômico e onerosidade excessiva do contrato de compra e venda de soja seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

Ademais, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 157, § 1º, 421, 422, 474, do Código Civil de 2002; , não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, as Súmulas 211/STJ e 282, 356/STF.

Outrossim, apesar de interpostos Embargos Declaratórios, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, também não se verificou a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao termo inicial do prazo decadencial foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante ao Tribunal de origem.

Se não bastasse, verifica-se que nas razões do Agravo, a Agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, em especial a aplicação das Súmulas STJ/211 e STF/282 e 356, o que atrai a incidência da Súmula STJ/182.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0212723-1

AgRg no
REsp 1.228.006 / GO

Números Origem: 1220813

200501442019

200800639183

200902435862

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JALES PERILO E OUTRO(S)
ANA PAULA DE OLIVEIRA PERILO
RECORRIDO : JULIANO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA GONDEK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JALES PERILO E OUTRO(S)
ANA PAULA DE OLIVEIRA PERILO
AGRAVADO : JULIANO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA GONDEK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.